



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Recurso nº. : 15.442
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : NILCÉA MOLLIKA FURTADO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.640

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILCÉA MOLLIKA FURTADO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke with a small upward hook at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640
Recurso nº. : 15.442
Recorrente : NILCÉA MOLLICA FURTADO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

NILCÉA MOLLICA FURTADO ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF 097.725.668-50, residente e domiciliado na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, à Rua Washington, n.º 545 - Apto 42, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Santos - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 37/38, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 41.

A contribuinte acima mencionada foi notificada, em 05/05/95, através da Notificação Eletrônica de fls. 03, com ciência em 05/05/95, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, foi modificada de saldo de imposto a pagar de 396,76 UFIR para imposto a pagar de 2,192,06 UFIR, em razão de glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, modificando de 10.980,37 UFIR para 9.185,07 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 03 do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640

Irresignado, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 01/06/95, a peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/14, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento que as informações recebidas da Administradora de Imóveis estavam em desacordo com as instruções do formulário da Receita Federal, no que se refere a utilização da UFIR da data do efetivo recebimento do aluguel, como também do efetivo pagamento do imposto na fonte (carnê-leão).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o valor do carnê-leão lançado (fls. 03) corresponde ao imposto dessa natureza recolhido pela impugnante, através dos DARF'S de fls. 04/07, nele incluídos os encargos indevidamente pagos, uma vez que a interessada se ateve aos prazos legais previstos para pagamento mensal do tributo;

- que este mesmo montante resultou da conversão da importância paga pela unidade fiscal do mês de seu pagamento;

- que a contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem autorizar a retificação dos rendimentos recebidos de pessoa físicas, solicitada na impugnação, devendo ser observado que a receita tributada ratifica aquela declarada pela própria interessada.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade singular de 1ª instância é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640

***GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO CARNÊ-LEÃO.**

Mantida a glosa, uma vez que o valor concedido no lançamento corresponde ao carnê leão efetivamente pago pela contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Com a não apresentação de documentos hábeis que permitam alterar os rendimentos declarados, mantém-se a receita originalmente oferecida a tributação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificado da decisão em 24/03/98, conforme Termo constante às fls. 39/40, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (16/04/98), o recurso voluntário de fls. 41, instruído pelos documentos de fls. 42/57, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 58 o depósito judicial de 30% do valor devido, exigência legal para apresentação de razões recursais para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF 94/97, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



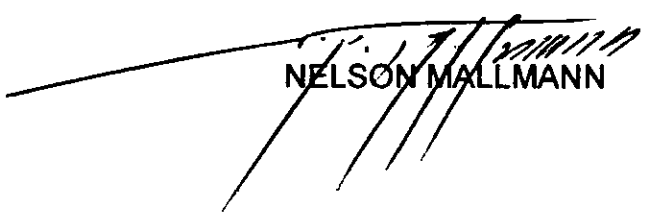
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001175/95-08
Acórdão nº. : 104-16.640

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998



NELSON MALLMANN